



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Dispõe sobre o Poder Executivo Municipal a adquirir e doar armações de óculos de grau a pessoas carentes, de baixa renda, e dá outras providências.

Ref. ao Processo nº. 001070/2022

Projeto de Lei Ordinária nº. 18/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 18/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de autoria do Vereador Francisco Tarcisio Silva, tendo por objeto dispor sobre o Poder Executivo Municipal a adquirir e doar armações de óculos de grau a pessoas carentes, de baixa renda, sob o fundamento de que os problemas visuais podem acarretar dificuldade de concentração e, conseqüentemente, um baixo rendimento escolar para as crianças e os jovens, inclusive, para os adultos que não possuem condições de adquirir uma armação de óculos, conforme Justificativa de fls. 03/06.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

b) *exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;*





A ilustre Procuradoria às fls. 12/14 emitiu Parecer CONTRÁRIO ao seu Prosseguimento por ser INCONSTITUCIONAL. Às fls. 18/24 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), concluiu pela INADMISSIBILIDADE total da proposição, por ser INCONSTITUCIONAL, registrando que o conteúdo do PLO não tem caráter programático, mas sim determinante de atuação administrativa que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Alcaide, esbarrando, assim, na inconstitucionalidade apontada.

Pois bem. A doutrina diverge sobre se as políticas públicas são atos, normas ou atividades. Em uma definição concisa, afirma-se que *políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados* (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.) Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes.

Nesse sentido, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos (Cf. SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. Disponível em: <http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/AProtecao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>. Acesso em: 16.1.2013.)

A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Contudo para o desenvolvimento dessas políticas limites jurídicos devem ser observados sob pena de ilegalidade, tais como a impossibilidade de se remodelar, por lei de origem parlamentar, órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo. Não se pode criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas.

Nesse sentido, é possível apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa sobre políticas públicas o Princípio da Reserva de Administração (MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Op. Cit., p. 68. 43) – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º). Assim, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade





tipicamente administrativa, como são exemplos diplomas que impõem a celebração de contrato ou a prática de ato, ou condicionam o aperfeiçoamento destes ao consentimento do Legislativo, ou, mesmo, leis que determinem ao Executivo o exercício de competência que lhe é exclusiva.

Sobre o tema, o STF já decidiu que:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001.)

É bem verdade, entretanto, que o conteúdo da chamada Reserva de Administração ainda não se encontra devidamente aprofundado na doutrina, a quem cabe apontar os casos em que se verifica essa limitação à iniciativa legislativa parlamentar. Vale registrar a advertência de José Joaquim Gomes Canotilho, para quem, *mesmo a existir esta reserva de concretização constitucional do governo, (...) a tarefa de concretização das necessidades coletivas pertence também ao legislador, que, assim, em termos preferentes e de princípios, pode reduzir a margem de administração do governo. O que não se admite, nessa quadra, é o legislador conformar normativamente certas matérias com a abusiva adoção da forma de lei em lugar de actos administrativos* (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 743.)

Contudo, no presente caso, em que pese a relevância social do tema e o desvelo com que fora desenvolvido, verifica-se na política pública a que pretende assegurar direitos fundamentais sociais, a violação principiológica em comento, ocasionadora de antijuridicidade no mérito pelos impositivos legais do PLO, pois as atividades referidas são atribuições próprias do Poder Executivo.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, **a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 18/2022**, de autoria do Vereador Francisco Tarcisio Silva, nos termos em que fora proposto.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima Sessão Ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 19 de maio de 2022.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão

MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão

GILSON GATTI
Relator da Comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003600390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em 19/05/2022 15:15

Checksum: **E02AAF4B5F6CBCA1496AAD766476CA0D45708BD205DC6C22E13B35CC55308549**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 19/05/2022 15:18

Checksum: **3B45E6CE8A840FD8B38FF7C1147DE17DA4C5CE2EF689B2F3CA64114ECEDF822D**

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em 20/05/2022 09:59

Checksum: **3B6E6302A86959655457E7D626B467F94CA1F5454A3338145E467720435F985D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 35003600390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

